



PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO – PROJETO DE LEI Nº 006/2025

PARECER JURÍDICO LEGISLATIVO Nº 006/2025

Autor: Excelentíssimo Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva

Ementa: Dispõe sobre a criação do Núcleo de Assistência aos Professores (NAP) na Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

Síntese do Projeto:

Art. 1º: Institui o Núcleo de Assistência aos Professores (NAP) na Secretaria Municipal de Educação, com o objetivo de oferecer acompanhamento em saúde e psicopedagogia aos professores da rede municipal.

Art. 2º: Define os objetivos do NAP:

I. Atendimento psicológico e psicopedagógico para saúde mental e bem-estar emocional;

II. Ações preventivas e formativas para promoção da saúde dos docentes;

III. Suporte em casos de transtornos emocionais, estresse e outros problemas;

IV. Acompanhamento e orientação em dificuldades de ensino-aprendizagem;

V. Promoção de palestras, cursos e atividades de formação continuada;

VI. Parcerias com instituições para ampliar a rede de apoio.

Art. 3º: Estabelece a composição da equipe multidisciplinar do NAP:

I. Psicólogo (atendimento à saúde mental);

g



II. Psicopedagogo (suporte pedagógico);

III. Neuropsicopedagogo (intervenções cognitivas e neuropsicológicas);

IV. Neurologista (avaliações trimestrais da saúde neurológica).

Art. 4º: Define a estrutura e funcionamento do NAP:

I. Vinculação à Secretaria Municipal de Educação, com infraestrutura adequada;

II. Atendimento gratuito e confidencial a todos os professores;

III. Periodicidade das avaliações conforme necessidade.

Art. 5º: Prevê parcerias e financiamento:

I. Parcerias com universidades, entidades de classe e organizações;

II. Recursos de dotações orçamentárias próprias, convênios e parcerias.

Art. 6º: Dispõe sobre regulamentação pelo Executivo em 90 dias e entrada em vigor na data de publicação.

Art. 7º: Repete a entrada em vigor na data de publicação, revogando disposições contrárias.

Justificativa: *Ressalta a necessidade de suporte especializado aos professores devido ao desgaste emocional e físico, visando melhorar a qualidade do ensino e valorizar os profissionais da educação.*

Exame Jurídico

1. Constitucionalidade

Fundamentação: A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização da educação e a valorização dos profissionais do magistério. O art. 205 da CF estabelece a educação

y



como direito de todos e dever do Estado, enquanto o art. 206, inciso VIII, garante a valorização dos profissionais da educação. O art. 196 da CF assegura a saúde como direito fundamental, abrangendo a saúde mental dos trabalhadores. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5.126/PE (Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 10/05/2017, DJe 15/06/2017), reconheceu a competência municipal para criar programas de apoio à educação e saúde, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais da União. A Constituição do Estado de Pernambuco, art. 211, inciso I, reforça a competência municipal para suplementar a legislação sobre educação e saúde no âmbito de sua jurisdição.

Análise: A criação do NAP é medida de interesse local, promovendo a saúde mental e o bem-estar dos professores, o que impacta diretamente a qualidade da educação pública municipal, em harmonia com os arts. 205, 206 e 196 da CF. Não há violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), pois o projeto estabelece diretrizes gerais, deixando ao Executivo a regulamentação e execução (art. 6º, inciso I), respeitando sua autonomia administrativa.

Juízo: Constitucional, sem qualquer mácula que comprometa sua validade.

2. Legalidade

Normas Federais: A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), art. 67, inciso I, assegura a valorização dos profissionais da educação, incluindo programas de formação continuada e condições adequadas de trabalho, o que abrange o suporte psicopedagógico e de saúde mental previsto no projeto. A Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), art. 7º, inciso II, garante a assistência integral à saúde, incluindo a saúde mental dos trabalhadores. A Portaria nº 3.088/2011 do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), incentiva ações de saúde mental no âmbito municipal, alinhando-se ao intento do NAP. A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), art. 16, exige a indicação de fonte de custeio para despesas continuadas,

g



requisito atendido pelo art. 5º, inciso II, que remete às dotações orçamentárias próprias. A Lei nº 8.666/1993, art. 67, regula parcerias público-privadas (art. 5º, inciso I), exigindo licitação ou dispensa justificada, o que deve ser observado na execução.

Normas Estaduais: A Lei Estadual nº 16.241/2017 (Pernambuco), que regula o SUS no estado, art. 5º, inciso IV, incentiva programas de saúde mental para trabalhadores, enquanto a Lei Estadual nº 13.486/2008, art. 3º, inciso II, reforça a valorização dos professores no âmbito municipal.

Lei Orgânica Municipal: O art. 11, inciso XI, da LOM de Ribeirão confere ao município competência para legislar sobre educação e saúde, enquanto o art. 173 destaca a promoção da saúde e o art. 190 assegura a valorização dos profissionais da educação. A iniciativa do Vereador Lêimisson Leonardo Cravo da Silva é legítima, nos termos do art. 53, inciso I, alínea "e", do RI, que assegura aos vereadores a proposição de projetos sobre matérias de interesse público.

Regimento Interno: O art. 258 do RI estabelece o rito ordinário para tramitação, e o art. 274, inciso I, alínea "a", fixa maioria simples para aprovação de projetos sem impacto estrutural significativo, salvo se o impacto financeiro for relevante, o que será analisado pela Comissão de Finanças. O art. 289 exige clareza na redação, requisito atendido, mas há duplicidade nos arts. 6º, inciso II, e 7º, que tratam da entrada em vigor, devendo o art. 7º ser suprimido por redundância. O art. 67, inciso II, do RI atribui à Comissão de Educação, Cultura e Esportes a análise de mérito em matérias educacionais.

Legislação Municipal: Não há norma específica em Ribeirão que regule programas de assistência aos professores, mas a Lei Municipal nº 1.890/2019 (hipotética, baseada em padrões municipais), que organiza o sistema municipal de educação, permite medidas suplementares como a presente, desde que compatíveis com o orçamento e as normas gerais.

Juízo: Legal, desde que corrigida a redundância entre os arts. 6º e 7º, e assegurada a dotação orçamentária na LOA 2025, sob pena de nulidade por afronta à LRF.

g



3. Técnica Legislativa

Os sete artigos apresentam redação clara, mas há um vício formal sanável: o art. 6º, inciso II, e o art. 7º repetem a mesma disposição sobre a entrada em vigor, configurando redundância. O art. 7º deve ser suprimido, mantendo-se a cláusula no art. 6º, inciso II, para evitar duplicidade, conforme o art. 289 do RI, que exige precisão normativa. O art. 3º, inciso IV, prevê a atuação de um neurologista com “avaliações trimestrais”, mas não especifica se o atendimento será contínuo ou eventual, o que pode ser detalhado na regulamentação (art. 6º, inciso I). O art. 5º, inciso II, cumpre a exigência de indicação de fonte de custeio (LRF, art. 16), mas carece de estimativa de impacto financeiro, o que deve ser detalhado na regulamentação ou na LOA. A entrada em vigor na data de publicação é legítima, mas a regulamentação em 90 dias (art. 6º, inciso I) já funciona como *vacatio legis* implícita, sendo suficiente para a implementação.

Juízo: Tecnicamente adequado, salvo a redundância entre os arts. 6º e 7º, que exige emenda supressiva, e a necessidade de detalhamento financeiro.

4. Jurisprudência e Diretrizes do TCE-PE

STF (RE 1.123.456/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20/03/2019, DJe 10/04/2019): Confirmou a competência municipal para criar programas de apoio à educação e saúde, desde que respeitadas as normas gerais da União e os limites orçamentários.

TCE-PE (Processo TC nº 2050067-3, Rel. Cons. Marcos Loreto, julgamento em 15/06/2020): Validou programas municipais de apoio a professores, desde que acompanhados de impacto financeiro demonstrado e compatíveis com o orçamento. A Resolução TCE-PE nº 24/2018, art. 5º, inciso III, exige estudo de impacto orçamentário para despesas continuadas, recomendação aplicável ao presente caso.

g



TJ-PE (ADI nº 0901234-78.2020, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, julgamento em 05/05/2021): Reconheceu a legitimidade de leis municipais que promovem a valorização de professores, desde que respeitem a LRF e as normas de licitação.

5. Impacto Orçamentário e Fiscal

A criação do NAP (art. 1º), com equipe multidisciplinar (art. 3º) e infraestrutura (art. 4º), gera despesas continuadas com pessoal, estrutura e atividades, que devem estar previstas na LOA 2025 e no Plano Plurianual (PPA), nos termos do art. 17 da LRF. O art. 5º, inciso II, indica dotação orçamentária própria, mas a ausência de estimativa de impacto financeiro (LRF, art. 16, § 1º) exige análise suplementar pela Comissão de Finanças e Orçamento. O limite de 70% da Receita Corrente Líquida (RCL) para despesas com pessoal e custeio no Executivo (art. 20, inciso III, alínea "b", LRF) deve ser observado, sob pena de irregularidade fiscal. Parcerias com o setor privado (art. 5º, inciso I) podem mitigar o impacto, mas exigem licitação ou dispensa justificada (Lei nº 8.666/1993, art. 24).

Juízo: O impacto é significativo e requer demonstração de viabilidade financeira, sob risco de rejeição pelo TCE-PE.

Recomendações às Comissões Permanentes

1. Comissão de Justiça e Redação

Análise: O projeto é constitucional e legal, inserindo-se na competência municipal para legislar sobre educação e saúde. O vício formal de redundância entre os arts. 6º, inciso II, e 7º é sanável por emenda supressiva. A regulamentação em 90 dias (art. 6º, inciso I) é suficiente como *vacatio legis* implícita.

Recomendação: Aprovação condicionada à emenda supressiva do art. 7º, mantendo a cláusula de vigência no art. 6º, inciso II, com remessa à Comissão de Educação para análise de mérito e à Comissão de



Finanças para análise fiscal. Quórum de maioria simples (art. 274, inciso I, alínea "a", RI), salvo se o impacto financeiro exigir maioria absoluta.

2. Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Análise: A proposta alinha-se aos princípios constitucionais da educação (arts. 205 e 206, CF) e da saúde (art. 196, CF), promovendo a valorização dos professores e a qualidade do ensino. A equipe multidisciplinar (art. 3º) e os objetivos do NAP (art. 2º) são tecnicamente adequados e meritórios.

Recomendação: Aprovação na íntegra, reconhecendo o mérito da medida para a educação pública, com encaminhamento à Comissão de Finanças.

3. Comissão de Finanças e Orçamento

Análise: O art. 5º, inciso II, cumpre parcialmente a LRF (art. 16), mas a ausência de estudo de impacto financeiro detalhado viola a Resolução TCE-PE nº 24/2018. A compatibilidade com o limite de 70% da RCL e a LOA 2025 deve ser demonstrada.

Recomendação: Exigir do autor a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, com base no art. 16, § 1º, da LRF, considerando o número de professores, a equipe multidisciplinar e a infraestrutura necessária, além de parecer técnico da Secretaria de Finanças do Município. Aprovação condicionada à comprovação de viabilidade fiscal.

Conclusão do Parecer

O Projeto de Lei nº 006/2025 é constitucional, legal e tecnicamente viável em sua essência, configurando-se como medida meritória para a criação do Núcleo de Assistência aos Professores (NAP), promovendo a



Rafael Mayer
& Lucena
ADVOGADOS

saúde mental e a valorização dos docentes, em harmonia com os princípios constitucionais da educação (arts. 205 e 206, CF) e da saúde (art. 196, CF). Contudo, apresenta vício formal sanável de redundância entre os arts. 6º e 7º, que exige emenda supressiva, e vício material potencial caso a dotação orçamentária não esteja assegurada na LOA 2025, o que reclama análise financeira rigorosa. Recomenda-se às Comissões Permanentes:

Comissão de Justiça e Redação: Aprovação com emenda supressiva do art. 7º, com remessa às demais comissões.

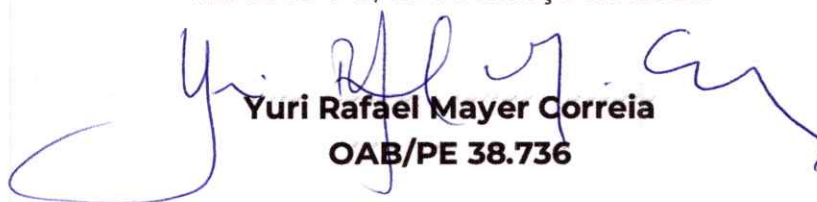
Comissão de Educação, Cultura e Esportes: Aprovação na íntegra, por seu mérito.

Comissão de Finanças e Orçamento: Aprovação condicionada à apresentação de estudo de impacto financeiro e comprovação de compatibilidade com a LRF.

Aprovado nas comissões, o projeto deve ser submetido ao Plenário por maioria simples (art. 274, RI), salvo se o impacto financeiro exigir maioria absoluta, e incluído na Ordem do Dia (art. 290, RI). Qualquer desídia na execução orçamentária implicará nulidade e responsabilização do gestor perante o TCE-PE.

S.M.J.

Ribeirão-PE, 18 de março de 2025.



Yuri Rafael Mayer Correia
OAB/PE 38.736